

26/03



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO PROPORCIONAL DAS MENSALIDADES DA REDE PRIVADA DE ENSINO DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º – Ficam as instituições de ensino infantil, fundamental e médio da rede privada do Estado do Tocantins obrigadas a reduzirem a suas mensalidades em, no mínimo, 40% (quarenta por cento) durante o período que durar o Plano de Contingência do novo Coronavírus da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins.

§ 1º – As unidades de ensino que possuam calendário escolar regular, com previsão de recesso semestral, deverão aplicar o desconto a partir do 1º (primeiro) dia de suspensão das aulas.

§ 2º – As unidades de ensino que sigam calendário ininterrupto de aulas, tais como creches, internatos e demais unidades de ensino de carga horária integral, ficam obrigadas a aplicarem o desconto de que trata o caput deste artigo de imediato.

Art. 2º - As unidades de ensino superior da rede privada que adotem o meio de aulas presenciais deverão reduzir as suas mensalidades nos termos do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único – Entende-se por aulas presenciais aquelas que dependam da presença do aluno na unidade de ensino.

Art. 3º - O desconto de que trata a presente Lei será automaticamente cancelado com o fim do Plano de Contingência do novo Coronavírus (Covid-19) da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e a liberação para o retorno das aulas.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, a Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon/TO).

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, em decorrência da pandemia pelo novo Coronavírus (COVID-19).

JUSTIFICATIVA

A pandemia causada pelo Covid-19, além dos danos a saúde pública tem provocado impactos diretos na economia nacional. Por isso, é necessário legislar como forma de garantir que aja uma equalização dos prejuízos que recaem sobre a sociedade de modo geral.

Uma das medidas adotadas para o controle da proliferação do vírus foi a suspensão das aulas presenciais como forma de reduzir o risco de uma infecção em larga escala proveniente de estudantes e professores se reunindo em locais fechados por longos períodos.

Considerando que as instituições de ensino estão com as despesas reduzidas com itens como a manutenção do espaço, água, energia e alimentação de seus funcionários e alunos (que estudavam em período integral) por estarem suspensas as atividades presenciais, é justo que os estudantes e/ou seus responsáveis financeiros, que também tiveram seus rendimentos afetados, tenham a sua mensalidade reduzida.

A paralisação e a quarentena causam uma crise econômica que afeta a todos. A medida é uma tentativa de equilibrar e ajustar o sistema de maneira a não propiciar que as escolas se beneficiem do quadro atual, sigam cumprindo com suas obrigações com funcionários e despesas em geral e, ao mesmo tempo, desonere pais, responsáveis financeiros e alunos, já que não estão recebendo os serviços escolares como eram anteriormente à pandemia.

Diante da gravidade do atual cenário, conto com apoio dos Pares para a aprovação desta relevante matéria.

Sala de Sessões, aos 26 dias de MAIÇO de 2020.

Assinatura manuscrita em azul, consistindo de um símbolo circular abstrato.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Claudia Lelis
CLAUDIA LELIS

Deputada Estadual